

Circular

Recife, 14 de julho de 2020.

À Estimada Clientela.

Via e-mail.

Ref.: Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020 que regulamenta a Lei nº 10.020, de 6 de julho de 2020. Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (conversão da MP 936/20).

Ass: Liberada assinatura de novos acordos de redução de jornada e suspensão de contratos com pagamento de Benefício Emergencial.

Prezados clientes,

1. Foi publicado hoje, o Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020, que regulamenta a prorrogação dos prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 (antiga MP nº 936/20).
2. A quantidade de dias pelos quais o contrato pode ser suspenso foi ampliada de 60 para 120 dias. Assim, os contratos que já usufruíram dos 60 dias previstos na MP nº 936/20, passam a poder ser suspensos por mais 60 dias.
3. Já a quantidade de dias pelos quais a jornada do empregado pode ser reduzida foi ampliada de 90 para 120 dias. Assim, os empregados que já passaram 90 dias previstos na MP nº 936/20 com jornada e salário reduzidos, passam a contar com mais 30 dias para a redução.
4. Combinadas, as medidas podem ser utilizadas por até 120 dias, já contando com as suspensões e reduções utilizadas desde 1º de abril de 2020. Um acréscimo de 30 dias, de modo que os contratos que foram suspensos por 60 dias e reduzidos por mais 30, hoje contam com mais 30 dias para redução ou suspensão. Essa é a maioria da situação das empresas brasileiras que tiveram seu funcionamento afetado pelas iniciativas de combate à disseminação da pandemia do novo coronavírus Covid-19.
5. Até o final de 2020, empregados e empregadores poderão pactuar a suspensão de contrato e a redução da jornada por mais tempo. De 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias.

6. Uma novidade diz respeito à possibilidade de fracionar o período de suspensão contratual. Antes limitada a uma prorrogação somente, a suspensão do contrato a partir de hoje pode ser usufruída em período sucessivos ou intercalados, **desde que iguais ou superiores a 10 (dez) dias**. Portanto, os contratos podem ser suspensos por 10 dias de julho e mais 10 dias em agosto e setembro para se adequarem a paradas técnicas de parques fabris, por exemplo.
7. Com o Decreto, os empregados intermitentes também adquiriram o direito a uma quarta parcela de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além das três disponíveis desde a edição da MP nº 936/20.
8. A partir de hoje, os empresários dispõem de mais 30 (trinta) dias para reduzir jornadas e 60 (sessenta) dias para suspender salários. No total, somando com as medidas já usada no tempo da MP nº 936/20,
9. A redução de jornada e salário fica acrescida em 30 (trinta) dias. Portanto, pode ser utilizada pelas empresas por 120 (cento e vinte) dias, em lugar dos 90 (noventa) dias previstos na MP nº 936/20.
10. Um último detalhe do Decreto acena para um possível atraso nas parcelas do Benefício. O Art. 7º atrela a concessão e o pagamento à disponibilidade orçamentária. Segue texto da lei:

Art. 7º A concessão e o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, os art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, observadas as prorrogações de prazo previstas neste Decreto, **ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias.**

11. É possível que o governo use esse trecho para ficar sem dever de concessão do benefício pelo mero preenchimento dos requisitos e, ainda, se prazo para pagar.
12. Isso, contudo, não seria possível porque a Lei nº 14.020/20 prevê os pagamentos para 30 dias do requerimento e as leis não podem ser contrariadas por decretos:

Lei nº 14.020/20. Art. 5º. § 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

13. Quando à possibilidade imediata de fazer uso das prorrogações, até o presente momento, o sistema do Empregador Web ainda não está pronto para o requerimento da prorrogação. Contudo, como se tratará de mera atualização, então nos parece que não há impedimentos para a assinatura de acordos individuais a partir do dia 16/07/2020, com apresentação dos termos contratuais para o empregado hoje (para respeitar os 2 dias de antecedência).

14. Em 10 dias monitorares junto à contabilidade da clientela para que a comunicação ocorra assim que o sistema for atualizado. Se não for durante os próximos 10 dias, documentaremos a culpa do governo e exigiremos os efeitos retroativos à assinatura dos acordos judicialmente, se necessário.

15. No turno da tarde estaremos encaminhando minuta de acordo individual à luz do novo Decreto para disponibilização dos empregados.

16. Estamos à disposição para esclarecimentos eventualmente necessários.

Sem mais para o momento, renovamos os cumprimentos da mais elevada consideração e estima.

Recife, 14 de julho de 2020.

Romulo Nei Barbosa de Freitas Filho
Trabalhista
gestao.trabalhista@limaefalcao.com.br